

prescreve:

"O recolhimento das contribuições nos casos dos incisos I e II do artigo anterior é dever do servidor e condições para exercício regular da função."

Também o art. 13 impõe a própria inscrição do servidor como contribuinte do IPSEP, como condição para percepção do primeiro vencimento.

Enquanto no Plano Federal há um duplo sistema de aposentadoria (para os servidores efetivos e outro para os somente comissionados, a partir da Lei nº 8.647/93), nos Planos Estadual e Municipal o sistema é único. Todos os titulares de cargos públicos, sem distinção, são segurados obrigatórios do IPSEP e aposentadorias, conseqüentemente, ficam a cargo dos tesouros estaduais e municipais.

E, com base no art. 202, § 2º, da C.F., uma pessoa pode computar o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (amparado pelo INSS), para se aposentar em cargo comissionado estadual ou municipal. Os sistemas de previdência se compensarão.

Esta é a solução "de lege lata".

Ora, se o modelo vigente o titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, pode se aposentar voluntariamente pelo implemento da condição temporal, com mais razão o servidor acometido de invalidez

permanente (art. 40, I, da C.F., c/c o art. 96 e seguintes da Lei nº 6.123/68).

7. Resposta à Consulta

Diante do exposto, opino se responda à Consulta, nos seguintes termos:

a) Na falta de legislação específica, titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, pelo Tesouro Municipal, nos termos da Lei nº 6.123/68, art. 96 e seguintes;

b) Fundamentos legais:

- C.F.: art. 7º, XXIV; art. 37, V; art. 40, I; art. 149, parágrafo único; art. 202, § 2º;

- Constituição Estadual: art. 98;

- Lei nº 6.123/68: art. 2º, I e II; art. 3º; art. 92, I; art. 96, I; art. 174;

- Lei nº 7.551/77: art. 4º, I, VII e § 1º; art. 6º; art. 13; art. 37.

Este é o meu parecer, S.M.J.

Recife, 10 de dezembro de 1996

MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
PROCURADOR

PARECER: MP Nº 593/96

PROCESSO: TC Nº 9604033-6

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE MATHEOS DE LIMA

RELATOR: CONS. ROLDÃO JOAQUIM.

Vieram a esta Procuradoria para exame e apreciação os autos do processo nº 9604033-6 relativos à aposentadoria da servidora MARGARIDA MARIA DE ANDRADE MATHEOS DE LIMA, matrícula nº 38.663-4, Bibliotecária, NU-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esportes, aposentada através da Portaria DGPE nº 718, de 3 de março de 1996 (fl.13).

A hipótese em tela é de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais.

1. DO REQUISITO TEMPORAL

Segundo informação da DIAP (fl.26), na data da aposentadoria, a servidora contava com 31 anos e 346 dias de serviço, sendo:

a) 4 anos e 84 dias prestados à Universidade Federal de Pernambuco no período de 15/6/92 a 7/9/66 (fl.5);

b) 27 anos e 262 dias prestados à Secretaria de Educação do Estado no período de 23/7/68 a 3/4/96.

Vê-se, portanto, que a servidora preencheu o requisito temporal previsto no art. 40, III, "a" da CF/88.

2. DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

Conforme documentos de fls.14 a 18, a servidora requereu a concessão do adicional de estabilidade financeira em 30 de janeiro de 1987, com fundamento na Lei nº 9.892/86, sob suporte fático de ter exercido cargos em comissão por mais de 10 anos intercalados. Seu pleito foi atendido através da Portaria SA nº 1.621, de 21/5/87, sendo-lhe assegurado o direito de continuar percebendo os vencimentos ou a representação do cargo em comissão de Diretor de Biblioteca, símbolo DDC, equivalente, em dezembro/94, ao símbolo CC-2 (fl.24).

O processo encontra-se regular, tendo a concessão da vantagem obedecido aos ditames da lei.

Convém salientar que com o advento da Lei nº 10.569, de 19 de abril de 1991, o referido cargo em comissão passou a ter nova sigla, a saber, CC-2, motivo pelo qual, entendo que, em consonância com o disposto no Parecer Normativo nº 1/92, da Procuradoria Geral do Estado, a Portaria da aposentação não mais deveria fazer referência à sigla DDC, e sim, à nova simbologia CC-2.

3. DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Inicialmente, examinemos a estabilidade financeira sob a égide da Lei nº 9.892/86, *in verbis*:

"Art. 18 - Ao funcionário público que exercer cargos comissionados por mais de 7(sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos com interrupções, é assegurado o direito de continuar a perceber os vencimentos ou a representação do último cargo exercido, quando dele se afastar até ser classificado em outro remuneração equivalente.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica quando do afastamento definitivo do serviço público estadual, salvo por motivo de aposentadoria.

§ 2º - Para os efeitos desse artigo será computado, até o limite de 5 anos o tempo em que o funcionário tenha exercido cargo de direção em entidade da administração indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - As disposições deste artigo são extensivas as funções gratificadas, inclusive as de Diretor e de Vice-Diretor de Escolas de 1º e 2º graus.

§ 4º - As disposições deste artigo poderão ser estendidas aos servidores autárquicos observadas as normas do artigo. 128, da Constituição Estadual, e somente produzirão efeitos financeiros em relação aos afastamentos anteriores a partir da vigência da presente Lei".

Da dicção da norma temos que ao servidor eram asseguradas as seguintes opções:

1) PERCEBER OS VENCIMENTOS DO CARGO COMISSIONADO ATÉ SER CLASSIFICADO EM OUTRO DE REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE.

Veja-se bem: NÃO HOUVE MUDANÇA DE CARGO, o servidor não deixou de ser detentor de um cargo efetivo, apenas sua remuneração não seria mais relativa aos estípedios do cargo efetivo, e sim relativa ao cargo em comissão. Assim, se um datilógrafo, por exemplo, obtivesse estabilidade financeira por conta do exercício de cargo de Assessor, ao se afastar do cargo em comissão, continuaria a ser datilógrafo, porém sua remuneração seria equivalente a de Assessor até sua reclassificação. Sua estabilidade financeira corresponderia a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo.

Ainda no nosso exemplo, no caso de aposentadoria, o servidor passaria à inatividade no cargo de datilógrafo, mas seus proventos seriam equivalentes à remuneração do cargo comissionado. Discriminadamente seriam:

- a) vencimentos do cargo de datilógrafo;
- b) **parcela para complementar o valor dos vencimentos do cargo em comissão de Assessor, face a opção por aquela remuneração;**
- c) adicional por tempo de serviço.

E seria assim porque quem estaria a se aposentar seria o datilógrafo e não o servidor no exercício de cargo em comissão. O CARGO EFETIVO NÃO TRANSMUDOU-SE EM CARGO EM COMISSÃO: o datilógrafo não passou a ser assessor, apenas a remuneração seria calculada sem levar em conta, unicamente, os vencimentos do cargo efetivo (datilógrafo).

Assim sendo, o valor da Parcela Complementar é que é o valor da estabilidade financeira do servidor (EF).

Agora, por uma questão de praticidade, passou-se a discriminar os proventos diretamente como se a aposentadoria se desse no cargo em comissão:

- a) vencimento de cargo de assessor;

- b) gratificação de representação;
- c) quinquênios.

Desse modo, evita-se o cálculo da parcela complementar.

Mas a simples praticidade ou tradicional forma de cálculo acima apresentada não tem o condão de alterar a natureza jurídica da relação.

No caso sob exame, os autos não noticiam acerca de alteração do cargo efetivo da servidora. Esta ficou sempre a perceber o equivalente ao cargo em comissão de Diretora de Biblioteca.

Ora, a remuneração do cargo em comissão, em dezembro/94 era de R\$ 870,61 (fl. 21), e este valor subtraído da remuneração do cargo efetivo é que correspondia, naquela data, ao valor do adicional de estabilidade financeira da servidora em tela, a qual passou a ter nova disciplina com o advento da LC nº 13/95. Seu reajuste só ocorrerá quando do reajuste geral dos servidores públicos.

Como a servidora fez opção pela remuneração do cargo em comissão, o valor dos proventos será: remuneração do cargo efetivo (na data da aposentadoria) + parcela complementar para alcançar a remuneração do cargo em comissão (valor relativo a dez/94) + quinquênios.

Bem entendido tal mecanismo, passemos adiante.

II) PERCEBER A REPRESENTAÇÃO DO ÚLTIMO CARGO EXERCIDO.

Nesta hipótese, o servidor perceberá a remuneração do seu cargo mais a representação do cargo em comissão (EF). Novamente trazendo nosso exemplo, o datilógrafo perceberia a remuneração pelo exercício de seu cargo mais a representação do cargo de assessor.

No caso em foco, os proventos seriam compostos da remuneração do cargo efetivo de Bibliotecária, mais o valor da representação, em dez/94, do cargo em comissão de Diretor de Biblioteca, símbolo CC-2 (R\$ 272,07), mais os quinquênios.

Mas, o que vemos no cálculo apresentado pela DIAP? Há, no meu entender, uma verdadeira incoerência na determinação dos proventos.

Com efeito, calculou-se os proventos utilizando-se o vencimento-base do cargo em comissão (como se o datilógrafo tivesse deixado de ser datilógrafo e

passasse a ser assessor!), devidamente atualizado na data da aposentadoria e a representação do cargo no valor equivalente a dez/94.

Qual a lei que autorizou esta forma de cálculo?

Se fosse para considerar como estabilidade financeira o valor da representação em dez/94, então tal valor deveria ser acrescido da remuneração do cargo efetivo e não do valor do vencimento-base, atualizado, do cargo em comissão.

Se por outro lado, a opção fosse pelos vencimentos do cargo em comissão, dever-se-ia calcular o valor da Parcela Complementar em dez/94 (remuneração do cargo em comissão - remuneração do cargo efetivo) e acrescê-lo ao valor do cargo efetivo na data da aposentação.

Nestes termos, há que se concluir pela revisão do cálculo dos proventos.

No caso desta Corte de Contas, a despeito da análise acima apresentada, considerar legal a utilização do vencimento básico do cargo em comissão, devidamente atualizado, assinalo que os cálculos elaborados pela DIAP (fls.26) estão em conformidade com decisões anteriores deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela necessidade de retificação da Portaria Aposentatória, vez que faz referência à estabilidade financeira no símbolo DDC, em vez do símbolo CC-2.

Entretanto, no caso desta Corte julgar desnecessária tal retificação, por se tratar de mera questão formal, conluo pela legalidade do Ato, fazendo ressalva tão somente aos cálculos elaborados pela DIAP, face os fundamentos apresentados no item 3 acima.

É o parecer.

Recife, 14 de outubro de 1996.

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador

VISTO:

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado-PE